



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

hf
.....

Sessão de 16 de abril de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 107.362 - PROCESSO Nº 10945-001091/84-49

Recorrente VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

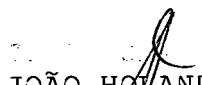
Recorrid DRF - FOZ DO IGUAÇU - PR

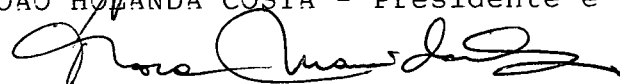
R E S O L U Ç Ã O N º 303-0.449

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência à origem, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz.Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: **24 MAI 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, JOSÉ ALVES DA FONSECA, MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES. Ausente, justificadamente, o Cons. HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 107 362 RESOLUÇÃO: 303-0.449

RECORRENTE : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

RECORRIDA : DRF - FOZ DO IGUAÇU - PR

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

R E L A T O R I O E V O T O

Em ato de fiscalização da carga acobertada pelo conhecimento aéreo nº 042 - 3969 - 0571, da VARIG S A, verificou o AFTN a falta de 248 calculadoras eletrônicas manuais - SOLID CELL (volumes 48 e 28,, sendo 200 no volume 28, e 48 no volume . Foi lavrado, em 31.07.84, o Auto de Infração de fl. 13 para exigir da transportadora o pagamento de imposto de importação e a multa do art. 106 inciso II, letra "d" do Decreto-lei nº 37/66. A autuação fez-se no Terminal de Carga Aérea, sob jurisdição da DRF em Foz de Iguaçu PR.

A empresa impugnou a ação fiscal para dizer que: a) a mercadoria é destinada ao Paraguai, desembaraçada em Foz do Iguaçu, em trânsito; b) não sendo importação brasileira, nada há a receber a União pois incorreu o fato gerador do imposto de importação, não sendo tributável o trânsito de mercadorias destinadas ao Paraguai; c) não foi feita a vistoria aduaneira indispensável à verificação da ocorrência de dano e/ou extravio.

A informação fiscal (fl. 21/23) diz que: a) a falta do volume, de um total de 46, está comprovada por ocasião da entrega no TECAP já que do documento Relação das Mercadorias Entregues ao Terminal de Carga Aérea, consta a entrega de 45 volumes e não 46 manifestados; b) são mercadorias consignadas a Petrono Lopez, do Paraguai; c) foi lavrado Termo de Avaria datado de 20.07.84, fir-

A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

mado pelo representante local da VARIG S A, pelo fiel do TECA e pelo Fiscal da Redeita Federal. O Termo de Avaria reporta-se aos 45 volumes, para os quais se registra diferença de peso, 4 volumes recintados e indica ainda a falta de um volume; d) a responsabilidade por essa falta é do transportador e deve ele indenizar a Fazenda Nacional. A mercadoria é tida como entrada no território nacional conforme Parecer Normativo CST nº 293/71 e com base na legislação aplicável à espécie. Mantém os termos da autuação.

A autoridade de primeira instância proferiu julgamento em decisão assim ementada:

"Para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território nacional a mercadoria consistente de manifesto ou documento equivalente cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira (art. 3º do Decreto-lei nº 63.431/68)"

No recurso, a empresa argumenta da seguinte forma: a) tendo sido lavrado Termo de Avaria e registrada a falta de um volume não foi, porém, levada a termo a Vistoria, nos termos dos art. 1º e 12 do Decreto nº 63.431/68; b) o art. 8º determina a não realização da conferência aduaneira enquanto não for realizada a Vistoria; c) a falta da vistoria aduaneira cerceia o direito de defesa o que torna nulo o procedimento fiscal.

Submetido o processo à douta 2ª. Câmara, houve por bem converter o julgamento em diligência, com a Resolução nº 302-0.038, de 24.06.85, estando assim redigido o voto (fl. 43):

" No termo de conferência final de manifesto (fl. 01), e na representação de fls. 11/12, está dito que 200 das calculadoras extraviadas correspondiam ao volume nº 28, e as outras 48 ao volume nº 20.

Ora, se faltou na descarga apenas um volume (o conhecimento aéreo de fl. 03 cobre 46 volumes, e a folha de atracação, à fl. 04, registra 45 volumes),

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

cujo número não é indicado no Termo de Avaria, de fl. 05, e a mercadoria extraviada corresponde a mais de um volume (os de nº 28 e 48), não vemos como a infração poderia ter sido apurada pelo simples confronto do conhecimento aéreo com a folha de atracação. Além disso, o Termo de Avaria registra, ainda, 4 volumes refitados, e uma diferença de peso total de 14 Kg.

Meu voto, portanto, é no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência, junto à repartição de origem, a fim de que esta esclareça o porquê da não realização de vistoria aduaneira, se a mercadoria extraviada refere-se a mais de um volume.

Tendo em vista que o extravio do volume foi constatado por ocasião da descarga no aeroporto do Galeão, o órgão recorrido deverá, ainda indagar à IRF com jurisdição sobre aquele aeroporto se lavrou auto de infração ou expediu notificação de lançamento, relativamente ao volume em questão."

A resposta à diligência está na fl. 46, nos seguintes termos:

"Respondendo aos quesitos formulados pelo Ilmo. Sr. Enrique Manuel Garbayo Guarido, MD Relator do presente Processo no Terceiro Conselho de Contribuintes - Segunda Câmara, devo dizer:

a) o conhecimento aéreo à fl. 03 indica 46 volumes e o peso de 914 Kg. O manifesto de carga à fl. 02 indica o transporte de 45 volumes com o peso de 900 quilos. Igualmente a DTA II, à fl. 10, concorda com o manifesto de carga.

b) a folha de atracação (folha 04) bem como o termo de avaria (folha 05) tomou por base de sua verificação os dados do conhecimento aéreo, pois no caso de divergência entre o conhecimento aéreo e o manifesto, prevalece aquele.

c) como se verifica no Termo de Conferência Final de Manifesto à fl. 01, a substantividade do extravio está patenteada. A falta do volume 28 corresponde ao extravio de 200 (duzentas) calculadoras em confronto com o Packing/Weight List à fl. 09. Da verificação, por simples contagem como se em vista estaria fosse, no volume 20, constatou-se a falta de 48 (quarenta e oito) calculadoras. A omissão sobre os

demais volumes, presume-se que não apresentavam extravios.

d) a formalidade não pode se sobrepor à evidência do fato. O erro formal da não realização da vistoria aduaneira não implica na ausência da substantividade do extravio, posto que no documento à fl. 01 verso, Conferência Final de Manifesto, o representante da Varig, no local e momento, assinou por concordar com a evidência do citado extravio.

e) a mercadoria, como se verifica da DTA II à fl. 10 - verso -, foi reatracada em 18.07.84 e reembarcada em 20.07.84. O manifesto de carga (fl. 2) está datado de 20.07.84. Foi emitida uma DTA II nº 14661 em 18.07.84. A DTA II à fl. 10 possui o número 014900.

f) sendo assim proponho a continuação da diligência nos termos do Ilmo. Sr. Relator junto à IRF do Aeroporto do Galeão". Datado de 12.09.85.

Retornando o processo a julgamento, houve por bem a 2ª. Câmara declinar da competência, como se vê na Resolução nº 302-0.182, considerando tratar-se de trânsito aduaneiro e que o extravio não foi apurado em ato de vistoria aduaneira.

Do exame dos autos, tem-se que a diligência determinada com a Res. nº 302-0.038/85, foi a fim de que a repartição de origem esclarecesse o porquê da não realização da vistoria aduaneira, de vez que a mercadoria extraviada se refere a mais de um volume. A resposta consta da informação de fl. 46. A Resolução determinava ainda, tendo em vista que o extravio do volume foi constatado por ocasião da descarga no aeroporto do Galeão - Rio de Janeiro - que o órgão recorrido indagasse da Inspeção da Receita Federal naquele Aeroporto, se ali foi lavrado auto de infração relativamente ao volume em questão. Esta parte da diligência não foi cumprida.

Voto, assim, no sentido de fazer-se retornar o processo, em diligência à repartição de origem para que se digne de atender ao solicitado.

Sala das Sessões, em 16 de Abril de 1.991.

João Holanda Costa - Relator